



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/08/2021. Publicação: 03/08/2021. Edição nº 144/2021.

serviço público, mas ocuparam indevidamente dois cargos públicos em atividade. Embora não recebessem os vencimentos de um deles, pois gozaram de sucessivas licenças para tratar de interesse particular, tal circunstância não as torna beneficiárias da referida regra transitória. O gozo de licença não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração. 4. Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF - RE: 382389 MG. Segunda Turma. Rel. Min. Ellen Gracie. J. 14/02/2006) – Sem grifos no original. CONSIDERANDO, inclusive, que o Ministro Relator Luís Roberto Barroso, no Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS 27955-DF, de 17/08/2018), cuja ementa foi transcrita acima, assim se pronunciou:

3. A impossibilidade de acumulação se mantém, mesmo tendo sido concedida licença não remunerada para a impetrante em relação ao seu cargo de técnico judiciário. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer distinção a respeito do exercício ou não do cargo, vedando em termos bastante amplos a cumulação de cargos, empregos e funções que possam ser, ainda que potencialmente, remuneradas. Por outro lado, não se pode esquecer que a concessão de qualquer licença, ainda que não remunerada, “não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração”, conforme já assentou esta Corte (RE 382.389-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie). No RE 810.350, inclusive, reconheci a impossibilidade de cumulação de cargos públicos, mesmo que houvesse o afastamento não remunerado em um dos vínculos (DJe 04.09.2014), devendo ser mantido o mesmo entendimento e fundamento para este caso concreto. A vedação constitucional não é de cumulação de remuneração, como afirma a agravante, mas de cargos, empregos e funções. A possibilidade de cumulação configura exceção e somente pode ocorrer estritamente nas hipóteses previstas no inciso XVI, o que não é o caso na impetrante. 5. Reitero que seria ilógico que todos os servidores públicos pudessem assumir outros cargos, empregos ou funções públicas simplesmente requerendo uma licença não remunerada no cargo antecedente. Não se pode aceitar a existência de inúmeros cargos públicos que não estejam em exercício efetivo por conta de uma impossibilidade jurídica para tanto. A ausência de exercício da função por tempo demasiadamente amplo e de forma indeterminada pode trazer reais prejuízos para a Administração Pública, já que ficará impossibilitada de dar novo provimento aos cargos públicos necessários para o atingimento de seus objetivos institucionais.

CONSIDERANDO o teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), do art. 15 da Resolução CNMP nº 023/2007, e das disposições da Resolução CNMP nº 164/2017, RESOLVE:

RECOMENDAR ao servidor e Vereador Jairo Serra Ferreira que adote as providências cabíveis a fim de sanar a situação de acúmulo tríplice verificada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizando a desincompatibilização de todos os cargos que ultrapassem o permissivo constitucional de acúmulo de cargos públicos (no máximo 02 (dois) cargos, nas hipóteses expressamente previstas, e desde que haja compatibilidade de horários).

Fica determinado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do recebimento da recomendação expedida, para manifestação e comprovação acerca das providências porventura adotadas em atenção à presente recomendação, devendo a desincompatibilização ser comprovada por meio de portaria de exoneração, devidamente publicada no diário oficial.

Remeta-se cópia da presente recomendação aos Prefeitos Municipais de Bela Vista do Maranhão e Santa Inês, bem como ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cajari, para fins de ciência e adoção das providências que lhe competem (notadamente art. 133, da Lei nº 8.112/90).

Por fim, advirto que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora a destinatária quanto às providências indicadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, respeitados os Princípios Constitucionais e Processuais.

Encaminhe-se, ainda, cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no DEMP/MA.

Santa Inês/MA, 22 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 22/07/2021 às 17:56 hrs (*)

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ºPJSI – 72021

Código de validação: 8AAA27BD83

Procedimento Administrativo nº 013/2019-1ºPJSI (789-267/2019-SIMP)

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2021 – 1º PJSI

Dispõe sobre a necessidade da adoção de providências pela servidora Kelyane Martins do Nascimento com o fito de sanar a situação de acúmulo irregular de cargos públicos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/08/2021. Publicação: 03/08/2021. Edição nº 144/2021.

Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017 “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que a recomendação rege-se pelos princípios da motivação, celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; caráter preventivo ou corretivo; resolutividade, dentre outros, conforme preconiza o art. 2º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”, e que “a recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano”, ex vi do art. 4º, e § 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial”, conforme estabelece o art. 6º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação”, consoante se infere do art. 11, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que, por imposição do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil veda expressamente o acúmulo indevido de cargos (art. 37, inciso XVI, da CRFB);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal somente admite acumulação de cargos públicos nas hipóteses contempladas no art. 37, inciso XVI, art. 38, inciso III, art. 95, parágrafo único, inciso I e art. 128, §5º, inciso II, alínea “d”, destacando-se a possibilidade de acumulação de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde (com profissões regulamentadas);

CONSIDERANDO que toda e qualquer acumulação só é admitida nas hipóteses previstas no Texto Constitucional e desde que atendidos determinados requisitos, como compatibilidade de horários e submissão ao limite do teto remuneratório;

CONSIDERANDO a documentação extraída de sistema do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (em anexo), gerada a partir do cruzamento das folhas de pagamento de diversos órgãos e entidades públicos, por meio da qual verificou-se, em relação à servidora Kelyane Martins do Nascimento, que:

I) em 1º/03/2015 começou a trabalhar para o Município de Bela Vista do Maranhão, ocupando o cargo de agente administrativo (matrícula nº 1960), e

II) no dia 1º/03/2009 entrou em exercício em um segundo cargo público, a saber, o cargo de Enfermeiro, junto ao Município de Igarapé do Meio (matrícula nº 2849);

CONSIDERANDO que o cargo de Agente Administrativo não é cargo ou emprego privativo de profissional da saúde com profissão regulamentada, razão pela qual não pode ser acumulado com o cargo de Enfermeiro;

CONSIDERANDO que conforme descrito acima, a servidora ocupa dois cargos inacumuláveis de forma manifestamente inconstitucional e ilegal;

CONSIDERANDO que a prática que, em afronta à vedação constitucional, resulta na acumulação de dois cargos públicos incompatíveis, configura enriquecimento ilícito, eis que o agente público auferiu dolosamente vantagem patrimonial ilícita, destinada para si, em razão do exercício ímprobo de cargo, mandato, função, emprego ou atividade na administração pública dos entes da Federação e dos poderes do Estado, evidenciando a prática do art. 9º, da Lei nº 8.429/92. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO – INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS – DEMONSTRADA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – DANO AO ERÁRIO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1. A acumulação de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/08/2021. Publicação: 03/08/2021. Edição nº 144/2021.

cargos públicos somente é possível nos casos previstos no art. 37, XVI, da Constituição Federal, e desde que compatíveis os horários de trabalho, situação dos autos que não se enquadrava em nenhuma das exceções previstas na Carta Maior. 2. Havendo a cumulação indevida de cargos com o recebimento dos respectivos subsídios, somado ao fato da impossibilidade de prestação dos serviços em todos eles pela incompatibilidade de horário, aliada à postura de servidor público que, já possui vínculo em outro Estado, caracterizado está o ato de improbidade, em afronta direta e ofensa ao princípio da legalidade. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MT 00002127520158110046 MT. Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo. Rel. Yale Sabo Mendes. J. 17/05/2021) – Sem grifos no original.

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SERVIDOR PÚBLICO – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – OFICIAL ADMINISTRATIVO EFETIVO E CONSELHEIRO TUTELAR MUNICIPAL – IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE BOA-FÉ – INCOMPATIBILIDADE DA CARGA

HORÁRIA. 1. Os elementos de convicção produzidos nos autos demonstram a impossibilidade de acumulação do cargo público efetivo (Oficial Administrativo) e de Conselheiro Tutelar Municipal. 2. Ausência de boa-fé. 3. Carga horária incompatível, uma vez considerada a jornada estabelecida para o exercício das respectivas funções. 4. Os cargos ocupados simultaneamente pela parte ré, não estão enquadrados na cumulatividade prevista no artigo 37 da Constituição Federal. 5. As sanções aplicadas observaram os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e compatibilidade, diante da gravidade do fato, inclusive, no que se refere ao ressarcimento do Erário Público, não caracterizando enriquecimento ilícito em favor da Administração Pública. 6. Precedentes da jurisprudência deste E. TJSP. 7. Ação civil pública, julgada procedente. 8. Sentença, ratificada. 9. Recurso de apelação apresentado pela parte ré, desprovido. (TJ-SP 00018649120148260484 SP 0001864-91.2014.8.26.0484. 5ª Câmara de Direito Público. Rel. Francisco Bianco. J. 12/03/2018) – Sem grifos no original.

CONSIDERANDO, ainda, que o recebimento de remuneração percebida em virtude da mera assunção de cargo público, sem a devida contraprestação do serviço público configura dano ao erário, amoldando-se ao tipo descrito no art. 10, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que o acúmulo ilegal de cargos públicos viola os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, importando na prática de ato de improbidade, definido no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que eventual ação de improbidade administrativa em virtude da acumulação ilícita pode culminar nas seguintes sanções, previstas no art. 12, inciso I da Lei nº 8.429/92:

- 1) a perda de todos os cargos públicos ocupados;
- 2) o ressarcimento ao erário do dano causado, com a devolução das parcelas remuneratórias ilicitamente percebidas até o momento da cessação do acúmulo, devidamente atualizadas a partir da data do recebimento de cada uma delas;
- 3) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;
- 4) suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos;
- 5) pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, e
- 6) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

CONSIDERANDO o teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), do art. 15 da Resolução CNMP nº 023/2007, e das disposições da Resolução CNMP nº 164/2017,

RESOLVE:

RECOMENDAR à servidora Kelyane Martins do Nascimento que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, adote as providências cabíveis a fim de sanar a situação de acúmulo irregular verificada, realizando a desincompatibilização dos cargos que não estão de acordo com o permissivo constitucional (hipóteses expressamente previstas).

Fica determinado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do recebimento da recomendação expedida, para manifestação e comprovação acerca das providências porventura adotadas em atenção à presente recomendação, devendo a desincompatibilização ser comprovada por meio de portaria de exoneração, devidamente publicada no diário oficial.

Remeta-se cópia da presente recomendação aos Prefeitos Municipais de Bela Vista do Maranhão e Igarapé do Meio, para fins de ciência e adoção das providências que lhe competem (art. 133, da Lei nº 8.112/90).

Por fim, advirto que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora a destinatária quanto às providências indicadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, respeitados os Princípios Constitucionais e Processuais.

Encaminhe-se, ainda, cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no DEMP/MA.

Santa Inês/MA, 22 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 22/07/2021 às 18:18 hrs (*)

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA